



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005627-87.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Advogados
do(a) APELADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256-A, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489-A
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005627-87.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217-A APELADO:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a)
APELADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256-A, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489-A
OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por _____, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de inexigibilidade da inscrição junto ao CRMV, pagamento de contribuição e encargos relacionados, assim como a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao



pagamento de honorários aos advogados do réu fixados em R\$ 3.000,00, levando-se em consideração as vitoriais do art. 85, §2º, I a IV, c/c §8º, do CPC, ressalvando, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora é isenta das custas.

Apela a parte autora, reitera os termos da inicial. Alega que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos de embelezamento e alimentos para animais de estimação (PetShop), não sendo obrigatória a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem mesmo a presença de um médico veterinário como responsável técnico.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005627-87.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Advogados
do(a) APELADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256-A, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 17/02/2025 13:01:09, LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 17/02/2025 13:01:09Num.

315006858 - Pág. 2https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502171301094500000312204720

Número do documento: 2502171301094500000312204720



Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da contratação de médico veterinário para atuar no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

A Lei 6.839/80 em seu artigo 1º, prevê que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A jurisprudência é uníssona quanto a não exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas.

O STJ firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao conselho profissional.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário, dispõe:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, exames técnicos em questões judiciais;*



- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas



pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

Quanto a necessidade de inscrição no CRMV de estabelecimentos que comercializam medicamentos e animais vivos ("pet shop"), a matéria foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 616), no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, ocasião em que se firmou a seguinte tese: "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."

Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art.543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

No caso concreto.



Embora os atos constitutivos da empresa indiquem como objeto social tão somente a atividade de venda de medicamentos e alimentos para animais de estimação, os documentos apresentados pelo réu, oriundos de fiscalização conjunta do PROCON e DECON/MS, demonstram a presença de “receituários contendo prescrições de medicamentos para animais diversos com o timbre da empresa, medicamento injetável em uso, juntamente com seringas, carteiras de vacinação em branco, além de tabela de preços mantida na parede do local, com a oferta de consultas, exames, vacinação”.

A vacinação e a prescrição de medicamentos são atos próprios do médico veterinário, por se tratar de prática clínica e assistência técnica aos animais (art. 5º, a e c, da Lei 5.517/68), não se confundindo, portanto, com a mera comercialização de produtos e/ou medicamentos, de modo a atrair o precedente que afasta a necessidade de inscrição.

No caso em apreço, a parte autora não logrou êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o auto de infração, mostrando-se hígida a decisão proferida no processo administrativo.

Cumpre asseverar, ainda, que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, pois se trata de ato administrativo, subscrito por servidor dotado de fé pública, e somente que pode ser afastado caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade, cabendo, assim, ao ora apelante, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

As alegações apresentadas pela apelante em nada interferem no reconhecimento da legalidade da autuação.

De fato, a empresa realiza atividades típicas e privativas da área veterinária, não sendo apenas um estabelecimento que vende produtos de uso veterinário, assim, obrigatória a inscrição no conselho profissional.

Desta forma a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total, observada a gratuidade da justiça.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.



p{text-align: justify;}

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. VACINAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MEDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE.

- Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da contratação de médicoveterinário para atuar no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.
- A Lei 6.839/80 em seu artigo 1º, prevê que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
- A jurisprudência é uníssona quanto a não exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas.
- O STJ firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao CRMV.
- Quanto a necessidade de inscrição no CRMV de estabelecimentos que comercializam medicamentos e animais vivos ("pet shop"), a matéria foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 616), no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, ocasião em que se firmou a seguinte tese: "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."
- Embora os atos constitutivos da empresa indiquem como objeto social tão somente a atividade de venda de medicamentos e alimentos para animais de estimação, os documentos apresentados pelo réu, oriundos de fiscalização conjunta do PROCON e DECON/MS, demonstram a presença de "receituários contendo prescrições de



medicamentos para animais diversos com o timbre da empresa, medicamento injetável em uso, juntamente com seringas, carteiras de vacinação em branco, além de tabela de preços mantida na parede do local, com a oferta de consultas, exames, vacinação”.

- A vacinação e a prescrição de medicamentos são atos próprios do médico veterinário, por se tratar de prática clínica e assistência técnica aos animais (art. 5º, a e c, da Lei 5.517/68), não se confundindo, portanto, com a mera comercialização de produtos e/ou medicamentos, de modo a atrair o precedente que afasta a necessidade de inscrição.
- A parte autora não logrou êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o auto de infração, mostrando-se hígida a decisão proferida no processo administrativo.
- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, pois se trata de ato administrativo, subscrito por servidor dotado de fé pública, e somente que pode ser afastado caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade, cabendo, assim, ao ora apelante, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- As alegações apresentadas pela apelante em nada interferem no reconhecimento da legalidade da autuação.
- A empresa realiza atividades típicas e privativas da área veterinária, não sendo apenas um estabelecimento que vende produtos de uso veterinário, assim, obrigatória a inscrição no conselho profissional.
- A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total, observada a gratuidade da justiça.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005627-87.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE _____ Advogado do(a) APELANTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217-A APELADO:
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) APELADO: LILIAN
ERTZOGUE MARQUES - MS10256-A, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por _____, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de inexigibilidade da inscrição junto ao CRMV, pagamento de contribuição e encargos relacionados, assim como a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários aos advogados do réu fixados em R\$ 3.000,00, levando-se em consideração as vitoriais do art. 85, §2º, I a IV, c/c §8º, do CPC, ressalvando, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora é isenta das custas.

Apela a parte autora, reitera os termos da inicial. Alega que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos de embelezamento e alimentos para animais de estimação (PetShop), não sendo obrigatória a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem mesmo a presença de um médico veterinário como responsável técnico.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 17/02/2025 13:01:06, LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 17/02/2025 13:01:07Num.

309336724 - Pág. 1 <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021713010695800000306603240>

Número do documento: 25021713010695800000306603240



EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. VACINAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MEDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE.

- Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da contratação de médicoveterinário para atuar no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.
- A Lei 6.839/80 em seu artigo 1º, prevê que o registro em órgão de fiscalizaçãoprofissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
- A jurisprudência é uníssona quanto a não exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas.
- O STJ firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao CRMV.
- Quanto a necessidade de inscrição no CRMV de estabelecimentos que comercializam medicamentos e animais vivos ("pet shop"), a matéria foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 616), no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, ocasião em que se firmou a seguinte tese: "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."
- Embora os atos constitutivos da empresa indiquem como objeto social tão somente a atividade de venda de medicamentos e alimentos para animais de estimação, os documentos apresentados pelo réu, oriundos de fiscalização conjunta do PROCON e DECON/MS, demonstram a presença de "receituários contendo prescrições de medicamentos para animais diversos com o timbre da empresa, medicamento injetável em uso, juntamente com seringas, carteiras de vacinação em branco, além de tabela de preços mantida na parede do local, com a oferta de consultas, exames, vacinação".
- A vacinação e a prescrição de medicamentos são atos próprios do médico veterinário, por se tratar de prática clínica e assistência técnica aos animais (art. 5º, a e c, da Lei 5.517/68), não se confundindo, portanto, com a mera comercialização de produtos e/ou medicamentos, de modo a atrair o precedente que afasta a necessidade de inscrição.



- A parte autora não logrou êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o auto de infração, mostrando-se hígida a decisão proferida no processo administrativo.
- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, pois se trata deato administrativo, subscrito por servidor dotado de fé pública, e somente que pode ser afastado caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade, cabendo, assim, ao ora apelante, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- As alegações apresentadas pela apelante em nada interferem no reconhecimento da legalidade da autuação.
- A empresa realiza atividades típicas e privativas da área veterinária, não sendo apenas um estabelecimento que vende produtos de uso veterinário, assim, obrigatória a inscrição no conselho profissional.
- A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total, observada a gratuidade da justiça.
- Apelação não provida.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 17/02/2025 13:01:08, LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 17/02/2025 13:01:08Num.

309337884 - Pág. 2 <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021713010837900000306603249>

Número do documento: 25021713010837900000306603249



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005627-87.2018.4.03.6000 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Advogados
do(a) APELADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256-A, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da contratação de médico veterinário para atuar no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

A Lei 6.839/80 em seu artigo 1º, prevê que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A jurisprudência é uníssona quanto a não exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas.

O STJ firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao conselho profissional.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário, dispõe:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;



- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operações dolosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;



- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

Quanto a necessidade de inscrição no CRMV de estabelecimentos que comercializam medicamentos e animais vivos ("pet shop"), a matéria foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 616), no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, ocasião em que se firmou a seguinte tese: "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."

Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a



terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art.543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

No caso concreto.

Embora os atos constitutivos da empresa indiquem como objeto social tão somente a atividade de venda de medicamentos e alimentos para animais de estimação, os documentos apresentados pelo réu, oriundos de fiscalização conjunta do PROCON e DECON/MS, demonstram a presença de “receituários contendo prescrições de medicamentos para animais diversos com o timbre da empresa, medicamento injetável em uso, juntamente com seringas, carteiras de vacinação em branco, além de tabela de preços mantida na parede do local, com a oferta de consultas, exames, vacinação”.

A vacinação e a prescrição de medicamentos são atos próprios do médico veterinário, por se tratar de prática clínica e assistência técnica aos animais (art. 5º, a e c, da Lei 5.517/68), não se confundindo, portanto, com a mera comercialização de produtos e/ou medicamentos, de modo a atrair o precedente que afasta a necessidade de inscrição.

No caso em apreço, a parte autora não logrou êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o auto de infração, mostrando-se hígida a decisão proferida no processo administrativo.

Cumpre asseverar, ainda, que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, pois se trata de ato administrativo, subscrito por servidor dotado de fé pública, e somente que pode ser afastado caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade, cabendo, assim, ao ora apelante, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

As alegações apresentadas pela apelante em nada interferem no reconhecimento da legalidade da autuação.

De fato, a empresa realiza atividades típicas e privativas da área



veterinária, não sendo apenas um estabelecimento que vende produtos de uso veterinário, assim, obrigatória a inscrição no conselho profissional.

Desta forma a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total, observada a gratuidade da justiça.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

